



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.874 - SP (2018/0048553-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO - PR006223
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S) - PR032767
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS E OUTRO(S) - DF021701
AGRAVADO : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK E OUTRO(S) - PR023539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. MEDIDA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. '

1. Ausência de fundamentação no acórdão recorrido não configurada.
2. Tendo a decisão impugnada decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.874 - SP (2018/0048553-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cocamar Cooperativa Agroindustrial interpôs agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 489):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Bloqueio de valores Nulidade da decisão Descabimento - O artigo 489, § 1º, do CPC/2015 e o art. 93, IX, da Constituição Federal, não exigem que o Julgador exponha todas as razões pelas quais profere a decisão, sendo suficiente que exponha os motivos de seu convencimento, como ocorreu no caso em apreço.

BLOQUEIO DE VALORES Penhora Garantia real Ordem de preferência - Inaplicabilidade do disposto no artigo 835, §3º do CPC - Nas hipóteses de inexistência, deterioração ou dificuldade de alienação do bem dado em garantia, tem-se admitido que a penhora recaia sobre bem diverso do oferecido em garantia Precedentes do STJ.

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL Descabimento - A penhora em dinheiro é mais conveniente à satisfação da execução, de maneira que a substituição por outro bem somente poderia ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não representasse prejuízo ao credor Decisão mantida Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 510-517).

Nas razões do recurso especial, a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, 834, §§ 2º e 3º, 851 e 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil.

Alegou, em síntese, a) falta de fundamentação no acórdão impugnado quanto aos motivos que autorizaram a substituição da penhora de créditos por dinheiro; b) omissão do acórdão ao não julgar as seguintes questões: "(i) o disposto no artigo 851 do CPC (impossibilidade de realização de segunda penhora); e (ii) a aplicabilidade dos artigos 835, § 2º, e 848 do CPC, os quais autorizam a substituição de dinheiro por seguro garantia/fiança" (e-STJ, fl. 525); c) que o art 835, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 equipara, para fins de substituição de penhora, o dinheiro à fiança bancária e que "no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, a Recorrente ofertou carta de fiança bancária, a ser emitida pelo Banco Bradesco, no valor atualizado do débito, acrescido de trinta por cento" (e-STJ, fl. 528); e d) houve deferimento de segunda penhora, sem observância das hipóteses legais previstas em lei.

Às fls. 628-634 (e-STJ), o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em decisão assim sumariada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. 1. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo interno, no qual a parte insurgente insiste na tese de que o acórdão recorrido não reconheceu a nulidade da decisão de primeiro grau, que indeferiu a substituição da penhora, sob o argumento de que o agravado não teria concordado com ela. Argumenta, nesse tanto, que o Tribunal de origem não teceu fundamentação suficiente para a negativa e deveria ter reconhecido a nulidade do *decisum*.

Afirma, outrossim, que houve omissão quanto à não admissão da negativa de vigência do art. 851 do Novo Código de Processo Civil, na medida em que no momento no qual já havia sido deferida a primeira penhora, não poderia ter sido deferida a segunda penhora (em dinheiro).

De resto, pugna pelo afastamento da Súmula 83 desta Corte.

À vista do exposto, pleiteia a reconsideração de decisão de fls. 628-634 (e-STJ) ou que o agravo interno seja julgado e provido pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.874 - SP (2018/0048553-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Consoante enfatizado, no tocante à falta de fundamentação do acórdão origem, é preciso deixar claro que este resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o aresto combatido expressamente enfrentou as questões suscitadas pela recorrente, esclarecendo a inexistência das omissões apontadas no julgado impugnado.

A fim de elucidar os referidos pontos, cumpre transcrever os seguintes argumentos do TJSP (e-STJ, fls. 498-502):

[...] O Banco Fibra ajuizou a ação de execução contra a Corol Cooperativa Agroindustrial em junho do ano 2013, afirmando- se credor da quantia de R\$15.887.618,97, representada pelos Contratos de Câmbio de Compra números 10/003068, 10/004193, 10/004194, 10/002780 e 10/002765 (fls. 257/261, 268/415, com demonstrativo atualizado do débito (fl. 416, maio/2013). Desde então vem buscando a satisfação de seu crédito.

Em verdade, a execução vem apresentando diversos revezes, tendo, inclusive, a Cocamar sucedido de fato a executada Corol, o que restou evidenciado ante a confusão patrimonial e operacional, consoante agravo de instrumento nº 2074950-87.2016.8.26.0000.

O depósito mensal do equivalente a 20% dos valores devidos à Corol, a título de remuneração pelos contratos de arrendamento firmado entre ambas as empresas (fl. 61), não se revela suficiente para saldar o débito, cerca de trinta milhões de reais.

Ademais, convém esclarecer que a Cocamar já integrou o polo passivo da execução inclusive porque arrendou quase a totalidade de unidades da Corol. Os elementos trazidos aos autos não indicam que o bloqueio efetivado estaria limitando suas atividades consoante pretendia demonstrar (fls. 444/445).

Não se olvida a existência de Instrumento Particular de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Conta Vinculada (fls. 346/351, 368/372, 392/415), mas estes, custodiados pelo agravado, não foram hábeis à satisfação da execução.

Inaplicável, pois, o disposto no artigo 835, §3º do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil: "na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora".

Ressalte-se que a garantia pignoratícia é instituída em benefício do credor de modo a facilitar a realização do crédito. Por este motivo a preferência para a penhora do bem dado em garantia somente poderia ser invocada pelo credor.

Esta questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.485.790-SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Essa preferência para a penhora do bem dado em garantia só pode ser invocada pelo credor, nunca pelo devedor, pois a garantia é instituída em benefício daquele, não deste.

Aplicar a regra constante do art. 655, § 1.º, em benefício do devedor colocaria o credor pignoratício em uma situação inferior a do credor quirografário, pois este poderia penhorar diretamente dinheiro, ao passo que o credor pignoratício somente poderia efetuar a penhora do bem dado em garantia.

Não é por outra razão que esta Corte Superior, nas hipóteses de inexistência, deterioração ou dificuldade de alienação do bem dado em garantia, tem admitido que a penhora recaia sobre bem diverso do oferecido em garantia (STJ, 3ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.790 SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/11/2014).

Note-se, ainda que a penhora em dinheiro é mais conveniente à satisfação da execução, de maneira que a substituição por outro bem somente poderia ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não represente prejuízo ao credor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução. 2. Outrossim, "A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011). 3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido (STJ, 4ª Turma, Recurso AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 610.844-RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. 1. A substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 2. Inviabilidade de alterar a conclusão pela não substituição da penhora, visto que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 4ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 841.658-SC, Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 1/3/2016).

Os elementos trazidos pela recorrente não se traduzem em verossimilhança.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022, II, do CPC/2015), porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1383088/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Relativamente à questão de fundo, o Tribunal local asseverou que a ora recorrente não trouxe nenhuma alegação que pudesse justificar a excepcionalidade da medida. Isto é, a Corte estadual considerou não haver nenhuma circunstância extraordinária que pudesse afastar o entendimento de ser inviável a substituição da penhora por dinheiro.

Desse modo, o entendimento perfilhado pela instância ordinária não merece reparo, uma vez que, "realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do credor" (AgRg no AREsp 730.565/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016).

Confiram-se ainda os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM DINHEIRO. NÃO CABE SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte tem consignado que uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7 do STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1391082/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução.

2. Outrossim, "A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 610.844/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Esse entendimento consoa com o da jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0048553-9

AgInt no
AREsp 1.256.874 /
SP

Números Origem: 10346899320138260100 21398109720168260000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO - PR006223 ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S) - PR032767 LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS E OUTRO(S) - DF021701
AGRAVADO	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 EDGAR KINDERMANN SPECK E OUTRO(S) - PR023539

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO - PR006223 ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO - DF009930 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S) - PR032767 LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS E OUTRO(S) - DF021701
AGRAVADO	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 EDGAR KINDERMANN SPECK E OUTRO(S) - PR023539

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.